



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

Gabinete do Prefeito

LEI 429/2002

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1º O Prefeito Municipal de Água Clara (MS), no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003, compreendendo;

- I. Metas e prioridades da Administração Pública;
- II. Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – L.O.A. para 2003;
- III. Alteração na Legislação Tributária;
- IV. Equilíbrio entre Receita e Despesa;
- V. Critérios e forma de Limitação de Empenho;
- VI. Normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII. Condições e exigências para transferências de recursos públicos a entidades Públicas e Privadas.
- VIII. Metas e prioridades para despesas de capital.

§ 1º - O Município, amparado no disposto do Artigo 63 da Lei Complementar n.º 101/2000, opta em não apresentar para o exercício, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais estabelecidos nos § 1º e § 2º do artigo 4º da L. R. F.

§ 2º - Foram cumpridas as determinações relativas a transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no Artigo 48 da L.R.F.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 2º A Administração, estabelece como metas e prioridades, às estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo todavia como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

§ 1º - As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.

§ 2º - As Metas e Prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL –

L.O.A. – 2003.

SEÇÃO I

DA LEI DE ORÇAMENTO

ARTIGO 3º A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedados quaisquer deduções.

§ 3º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- a) Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- b) Adequação da previsão orçamentária para o legislativo, em função da sua base de cálculo, sob a forma de suplementação ou anulação, limitando-se o Executivo ao repasse, dentro dos limites Constitucionais;
- c) Adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

ARTIGO 4º A Lei Orçamentária Conterá:

- I. O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 5º A Lei Orçamentária apresentará os Orçamentos Fiscal e Seguridade, de forma conjunta.

SEÇÃO II
DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 6º A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2003, será encaminhada pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo, até o dia 30 de Outubro, conforme estabelece o Artigo 35 do A.D.C.T. e deverá conter:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei de Orçamento;
- III. Tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- IV. Especificações dos programas especiais de trabalho, se houver;
- V. Descrição sucinta de cada unidade administrativa das suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- VI. Documento a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal se houver (anistia, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia);
- VII. Reserva de contingência para atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 7º O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por Leis.

Artigo 8º No projeto de Lei orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – A Lei orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais legislação superveniente.

ARTIGO 9º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu Total, no texto da Lei.

Artigo 10 A Proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, Educação, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes e Artigo 24 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Artigo 11 A elaboração dos orçamentos Anuais deverão atender as normas e anexos estabelecidos pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal nº. 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

Artigo 12 Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência.

Parágrafo Único: Aplicam-se as Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei complementar nº. 101/2000., Cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as prestações de Contas, as demonstrações consolidadas do Município.

Artigo 13 O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 30 de outubro de 2002, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela Legislação Complementar Federal.

ARTIGO 14 Poderá constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para Suplementações Orçamentárias de Programas que na sua execução apresentarem insuficiência de dotação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excluem-se eventualmente do limite estabelecido ou não, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações

- I. Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, são verificados mensalmente;

- II. Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- III. Suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizados no Orçamento, referentes a recursos através de Convênios com a União ou Estado, para área de Saúde, Educação, Assistência Social.

ARTIGO 15 Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de Contingência não superior a 10% da Receita Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplica-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

ARTIGO 16 A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar, sinteticamente a situação econômica financeira do município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da Receita e Despesas, particularmente no tocante ao Orçamento de Capital.

ARTIGO 17 O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário, comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

ARTIGO 18 Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

- a) Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04.05.00.
- b) Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

ARTIGO 19 A Elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á dentro dos valores estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25 relativos aos seus Recursos financeiros, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do Artigo 153, Artigo 158 e Artigo 159 da C.F., efetivamente realizada no exercício anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único: A Despesa Total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos dos Artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

Artigo 20 É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município e auxílios a universitários cuja renda seja insuficiente para custear seus efeitos ou locomoções.

ARTIGO 21 Ao Município compete à arrecadação de todos os tributos instituídos e determinados na Constituição Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

Artigo 22 A previsão da Receita Tributária Municipal, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, com o Estado e com outros Municípios, com vistas à implantação dos serviços e o bem estar da coletividade.

Artigo 23 É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

Parágrafo Único À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

- I. Serem considerados de utilidade pública municipal, estadual ou federal;
- II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;
- III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

- IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.
- V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.

Artigo 24 A lei Orçamentária Anual será elaborada nos termos da Lei 4320/64 e na legislação abaixo:

- I. Portaria nº 06 de 20 de maio de 1999.
- II. Portaria nº 05 de 20 de maio de 1999.
- III. Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999.
- IV. Portaria nº 03 de 02 de fevereiro de 1998.
- V. Portaria SOSF/SEPCAM nº 08 de 04 de fevereiro de 1985.
- VI. Portaria Ministerial nº 09 de 28 de janeiro de 1974.

SEÇÃO III PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

ARTIGO 25 O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212 da C.F.)

Aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências.

A Contribuição de 15% da Receita ao FUNDEF, nos Termos da Lei 9.424/96 deverá ser deduzido como " Redução da Receita" no quadro comparativo da receita do orçamento geral do município.

II - Ensino Fundamental (Artigo 60 ADCT)

Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos (25%) apurados nos Termos do Inciso I, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

III - FUNDEF – Contribuição por Aluno. (Artigo 60 § 1º, 2º e 5º ADCT)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos como contribuição registrando-se nas rubricas 1724.01.00 e 1724.02.00.

Os recursos do fundo assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termo de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

ARTIGO 26 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos Suplementares e Especiais com o recurso do excesso de arrecadação, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos do Artigo 168 da C.F.

ARTIGO 27 As operações de créditos, aplica-se as normas estabelecidas nos Artigos 32 e 33 para a contratação, assim como os Artigos 34, 35, 36 e 37 quanto as vedações, da Lei complementar nº 101/2000.

ARTIGO 28 As operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária, aplicam-se as disposições estabelecidas no Artigo 38, da Lei Complementar n 101/2000.

ARTIGO 29 É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

ARTIGO 30 Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluídos integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

ARTIGO 31 Nos Termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica autorizado a:

- a) Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada semestre.
- b) Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que trata o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

Parágrafo Único: O Município fica dispensado da apresentação, dos seguintes documentos:

- a) Anexo de metas Fiscais;
- b) Anexo de Risco fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetos e metas constantes do anexo de metas Fiscais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

ARTIGO 32 A Despesa Total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

ARTIGO 33 A Despesa com Serviço de Terceiros dos poderes e órgão do Município, não poderá exceder em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício de 2000, até o exercício de 2003.

ARTIGO 34 A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

ARTIGO 35 As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

ARTIGO 36 A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

ARTIGO 37 O Orçamento Relativo a Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

ARTIGO 38 Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo Único: Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Artigos 15 e 16:

- a) Assunção de Dividas;
- b) O reconhecimento de Dividas;
- c) A confissão de Dividas.

CAPITULO III

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

ARTIGO 39 O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

- I. A revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II. Ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III. À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;
- IV. Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;
- V. Às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;
- VI. A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;
- VII. A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;
- VIII. Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

CAPITULO IV

EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

ARTIGO 40 Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

ARTIGO 41 As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

PARÁGRAFO 1º: Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

PARÁGRAFO 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO 3º O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

ARTIGO 42 Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores.

As Despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

ARTIGO 43 Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, face a variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

ARTIGO 44 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

- II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

PARÁGRAFO 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

PARÁGRAFO 2º O dispositivo neste Artigo não se aplica:

- I. As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;
- II. Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

ARTIGO 45 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar n 101/2000.

ARTIGO 46 Considera-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

ARTIGO 47 As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, e os benefícios do Fundo de Assistência e Previdência dos Servidores Públicos Municipais, ou a quem de direito o Fundo abranger.

PARÁGRAFO ÚNICO As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizados.

CAPITULO V

CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

ARTIGO 48 Averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei complementar nº 101, será realizada no final de cada semestre.

PARÁGRAFO ÚNICO Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou Órgão referido no Artigo 20 que houver incorrido no excesso:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da constituição;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 49 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Artigo 169 da constituição.

PARÁGRAFO 1º No caso do Inciso I do § 3º do Artigo 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

PARÁGRAFO 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

PARÁGRAFO 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. Receber transferências voluntárias;
- II. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

ARTIGO 50 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de emprego e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de decretos dos respectivos poderes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

- PARÁGRAFO 1º** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujo empenhos foram limitados dar-se-á de forma populacional as reduções efetivadas.
- PARÁGRAFO 2º** Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviço da dívida.

CAPITULO VI

NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO.

ARTIGO 51 Semestralmente os Poderes publicarão relatórios sobre o controle de custo e avaliações de resultados, contendo de forma resumida;

- I. Os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos recebidos e utilizados, separando-se inclusive as Despesas pagas de outros exercícios.
- II. Quantificação dos serviços executados e atendimentos das respectivas Secretarias.

CAPITULO VII

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.

ARTIGO 52 A Destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica.

ARTIGO 53 A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

PARÁGRAFO 1º A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

PARÁGRAFO 2º Os convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-Orçamentários.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

PARÁGRAFO 3º

É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

CAPITULO VIII

METAS E PRIORIDADES PARA DESPESA DE CAPITAL

Artigo 54 As metas e prioridades para as Despesas de Capital, serão consideradas as estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei orçamentária Anual.

Artigo 55 O Plano Plurianual de Investimentos, Objetivando as metas da Administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Artigo 165 da C.F.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 56 Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

PARÁGRAFO 2º Até o dia 15 de janeiro do ano subsequente a aprovação legislativa e sua promulgação, o Município encaminhará ao Tribunal de Contas/MS, cópia da Lei orçamentária e seus anexos, acompanhada da Lei de Diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Artigo 57 O Poder executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por Unidade orçamentária de cada órgão, Fundo e Entidades que integram o orçamento de que trata esta lei, os quadros de detalhamento das despesas, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos, com exceção das verbas destinadas ao Poder Legislativo, visto que essa despesa obedecerá a duodécimos previamente aprovados na forma da Legislação Federal aplicável.

Artigo 58 Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada órgão, em nível de menor categoria de programação possível, facultando as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função dos efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

Artigo 59 Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Parágrafo Único Para cobertura de despesas com as rubricas 3111 – pessoal Civil e 3113 – Obrigações patronais, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Artigo 60 Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2003, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementados, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da LEI orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

ARTIGO 61 O Plano Plurianual de Investimentos, Objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Artigo 165 da C.F.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

ARTIGO 62 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as Normas Federais complementares.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, 04 de julho de 2002.



Ézio Vicente de Matos
Prefeito Municipal